



Apelação Cível nº. 0801817-75.2025.8.19.0005

FLS.1/IB

APELANTE: BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA

APELADO: PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO

RELATOR: DES. VALERIA DACHEUX

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA POR DUAS ECONOMIAS, SENDO UMA RESIDENCIAL E OUTRA COMERCIAL, SERVIDAS POR HIDRÔMETRO ÚNICO. UNIDADE COMERCIAL ALEGADAMENTE DESATIVADA. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. LICITUDE DA COBRANÇA POR ECONOMIAS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. SÚMULA 330 DO TJRJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual a autora questiona a cobrança de tarifas de fornecimento de água calculadas com base em duas economias, uma residencial e outra comercial, vinculadas ao mesmo imóvel e servidas por hidrômetro único. Sustenta que a unidade comercial estaria desativada e, por isso, a cobrança seria indevida, alegando, ainda, irregularidade na suspensão do fornecimento de água, ausência de prévia notificação e ameaça de negativação.

2. Sentença de improcedência dos pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, revogação da tutela de urgência anteriormente deferida e condenação da autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça.

3. A autora interpõe apelação buscando a reforma da sentença para afastar a cobrança referente à economia comercial, sob o argumento de que a unidade estaria desativada e sem consumo de água da rede pública, bem como para reconhecer a falha na prestação do serviço, a irregularidade do corte de água e a ocorrência de danos morais decorrentes da cobrança, da suspensão do serviço, da ameaça de negativação e do alegado desvio produtivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se é lícita a cobrança de tarifa de água considerando duas economias, uma residencial e outra comercial, vinculadas a imóvel servido por hidrômetro único, diante da revisão do Tema 414 do STJ; (ii) se a suspensão do fornecimento de água e a ameaça de negativação configuram conduta ilícita da concessionária; (iii) se estão presentes os pressupostos para a configuração de dano moral; e (iv) se a autora produziu prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A relação jurídica entre usuário e concessionária de serviço público é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à responsabilidade objetiva da prestadora, nos termos dos arts. 2º, 3º, 14 e 22 do CDC, e do Enunciado nº 254 da Súmula do TJRJ.

6. A cobrança do serviço de água em unidade comercial fechada não é, por si só, indevida, diante da disponibilização do serviço. No caso concreto, os documentos apresentados pela concessionária não corroboram a alegação de que a unidade comercial estivesse efetivamente desativada.

7. O entendimento anteriormente consolidado no Tema 414 do STJ, que reputava ilícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias quando existente hidrômetro único, foi revisto pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Na revisão do Tema 414, o STJ reconheceu a licitude

da metodologia que considera uma parcela fixa correspondente à franquia de consumo de cada economia e uma parcela variável, exigível quando o consumo real global ultrapassar a soma das franquias das unidades consumidoras. Também foi afastada a possibilidade de tratar o condomínio ou imóvel com múltiplas economias como uma única unidade de consumo para fins de cobrança.

9. A legislação superveniente, especialmente a Lei nº 11.445/2007 e o Decreto nº 7.217/2010, fornece suporte à adoção de estrutura tarifária que considere o número de economias e a existência de parcela mínima destinada, entre outros objetivos, à garantia da adequada prestação e disponibilidade do serviço público.

10. No caso concreto, a concessionária procedeu à classificação do imóvel como composto por duas economias, uma residencial e outra comercial, passando a cobrar as tarifas correspondentes. A metodologia adotada encontra amparo no regramento aplicável e no entendimento atualmente consolidado pelo STJ, não havendo ilegalidade na cobrança.

11. A suspensão do fornecimento de água decorreu do inadimplemento relacionado à dívida considerada legítima. Pela mesma razão, eventual ameaça de negativação não configura, nas circunstâncias examinadas, ato ilícito da concessionária.

12. Não se configura dano moral indenizável quando a suspensão do serviço decorre de débito legítimo e não há demonstração de conduta ilícita da concessionária.

13. Embora a inversão do ônus da prova possa ser aplicada em favor do consumidor, tal medida não o exonera do dever de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado, conforme o art. 373, I, do CPC e a Súmula nº 330 do TJRJ.

14. A autora não comprovou suficientemente os fatos alegados e tampouco requereu a produção de prova pericial apta a demonstrar a alegada desativação da unidade comercial ou a irregularidade da cobrança.

IV. DISPOSITIVO:

Apelação Cível nº. 0801817-75.2025.8.19.0005

FLS.4/IB

15. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência.

Majoração dos honorários advocatícios em grau recursal em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, totalizando 12% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça.

Dispositivos legais relevantes: Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 14 e 22; Código de Processo Civil, arts. 85, § 2º e § 11, 98, § 3º, 373, I, e 487, I; Lei nº 11.445/2007; Decreto nº 7.217/2010, arts. 8º e 47.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas nº 82, 191, 254 e 330; STJ, Súmula nº 407; STJ, Tema Repetitivo nº 414, revisto pela Primeira Seção no julgamento dos REsp nº 1.937.887/RJ e REsp nº 1.937.891/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgados em 20/06/2024; TJRJ, Apelação nº 0005304-47.2020.8.19.0204, Rel. Des. Marcos André Chut, julgamento em 04/08/2026, 22ª Câmara de Direito Privado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0801817-75.2025.8.19.0005**, em que é apelante **BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA** e apelado **PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO**,

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.



RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência movida por BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA em face de PROLAGOS SA - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICO DE AGUA E ESGOTO.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório aquele contido na sentença vergastada lançada no índice 289364101:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais ajuizada por BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA em face de PROLAGOS S/A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO.

Alega a autora, em síntese, ser titular da matrícula nº 189774-8, relativa ao imóvel situado na Rodovia Pedro Francisco Sanches, QD 07, Gleba 1, Figueira, Arraial do Cabo/RJ, sustentando que a concessionária passou a promover cobrança indevida por duas economias, sob a alegação de existência de unidade comercial vinculada ao imóvel, o que reputa incorreto. Aduz que a loja existente no pavimento térreo encontrava-se desativada, impugnando a cobrança dos valores lançados, bem como o corte do fornecimento de água e a ameaça de negativação de seu nome. Requereu tutela de urgência e, ao final, a procedência dos pedidos.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para determinar o restabelecimento do fornecimento de água e impedir a inclusão do nome da autora em cadastros restritivos, tendo sido igualmente deferida a inversão do ônus da prova.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, sustentando a regularidade do recadastramento promovido e da cobrança realizada. Argumenta que, em sucessivas vistorias realizadas no local, foi constatada a

existência de unidade residencial e unidade comercial vinculadas à matrícula da autora, justificando a cobrança por duas economias. Defende a legalidade da metodologia tarifária adotada, à luz da legislação de regência, da regulamentação da AGENERSA e do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema Repetitivo nº 414.

Réplica apresentada.

Posteriormente, a ré juntou documentação complementar e manifestação acerca da superação do entendimento anteriormente firmado no Tema 414 do STJ.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido”.

O juízo da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo julgou o feito nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA em face de PROLAGOS S/A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, REVOGO a tutela de urgência deferida no id. 222476866.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Todavia, observada a gratuidade de justiça deferida, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, na forma do artigo 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos à Central de Arquivamento. P.I. R.I”.



Inconformada, a parte autora apresentou recurso de apelação no id 293982713, requerendo a reforma da sentença, sob o argumento de inaplicabilidade do Tema 414 do STJ, pois sustenta que o imóvel com unidade comercial está desativado e sem o consumo de água da rede pública.

Reiterou também seu argumento no sentido de que houve falha na prestação do serviço pela concessionária apelada que procedeu ao corte no fornecimento de água de forma indevida e arbitrária, sem qualquer notificação prévia, apesar das faturas referentes ao consumo residencial estarem em dia.

Aduziu que o dano moral restou configurado no presente caso em razão da cobrança indevida por economia desativada, pelo corte irregular no fornecimento de água, tendo em vista o serviço público essencial, pela ameaça de negativação e em razão do desvio produtivo da parte autora que foi compelida a despendar tempo e recursos na tentativa de solucionar o impasse administrativamente.

Contrarrazões no índice 297025377.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais, na qual a parte autora aduz a ilegalidade das cobranças de consumo de água calculadas pelo número de 2 economias, pois afirma que mora em um sobrado e que na parte de baixo, há uma loja, contudo, o referido estabelecimento está desativado.

Cumprе ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, porquanto se inserem no conceito de consumidor e prestador de serviços, consagrados nos artigos 2º e 3º da Lei 8078/1990.

Aplicável também o Enunciado nº 254 da Súmula de Jurisprudência do



TJRJ, *in verbis*:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.”

O art. 22 da Lei nº 8.078/1990 é claro quanto à aplicabilidade das normas consumeristas às concessionárias de serviço público:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza da responsabilidade civil da parte ré.

Nesse sentido, destaque-se que a responsabilidade da ré é objetiva nos termos do art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, somente podendo ser afastada no caso de comprovação pelo fornecedor da inexistência do defeito ou qualquer causa excludente de sua responsabilidade, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

A questão debatida nos autos versa sobre a possibilidade de cobrança de mais de uma economia, envolvendo uma unidade comercial que se encontra no mesmo terreno da unidade residencial, havendo um único hidrômetro e cujo comercio a parte autora afirma estar desativado.

Em uma primeira análise, convém destacar que a cobrança do serviço de água em unidade comercial fechada, é plenamente possível em razão da disponibilização do serviço.

Ademais, a análise dos documentos juntados pela apelada revela que o comércio não parece estar desativado, conforme se verifica nas fotos abaixo:





Além disso, a questão sobre a forma da cobrança de tarifa vem sendo enfrentada por este Tribunal há anos, sendo remansosa a jurisprudência no sentido da ilegalidade da aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes na unidade condominial servida por hidrômetro único.

Significa dizer que naqueles condomínios que contêm um único hidrômetro, a jurisprudência determinava que o faturamento fosse realizado com base no consumo efetivamente medido.

Desse modo, o número de unidades existentes nesse condomínio não seria



Apelação Cível nº. 0801817-75.2025.8.19.0005

FLS.11/IB

levado em consideração em um primeiro momento, ao menos para fins de aplicação da tarifa mínima.

Neste sentido foi editado o enunciado nº. 191, da Súmula deste Tribunal e firmada a tese pelo STJ sob o tema 414:

Enunciado nº. 191: Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio.

Tema 414 do STJ: Não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.

No entanto, afastada a aplicação da tarifa mínima por economias, a forma de cálculo do valor devido pelo consumo efetivamente registrado pelo medidor implicaria a incidência da tarifa progressiva, cuja legalidade é igualmente reconhecida pelos nossos Tribunais, como se vê dos seguintes enunciados:

Enunciado nº. 82, da Súmula do TJRJ: É legítima a cobrança de tarifa diferenciada ou progressiva no fornecimento de água, por se tratar de preço público.

Enunciado nº. 407, da Súmula do STJ: É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.

Ocorre que o problema resultante dessa modificação da forma de cálculo é que a tarifa progressiva invariavelmente resultaria em valor final muito superior àquela forma de faturamento afastada, ou seja, por economias. Isso porque, em



se tratando de diversas unidades condominiais, o consumo efetivamente medido pelo hidrômetro costuma ser bastante elevado.

Em razão disso, por não existir outro critério definido em lei, a jurisprudência acabou por adotar um critério híbrido, que consiste em afastar a cobrança de tarifa mínima por economias, mas considerar o número de economias para fins de aplicação da progressividade.

Exatamente para modificar essa questão jurídica e, para respaldar a política de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, o legislador instituiu o marco regulatório consubstanciado na Lei n.º 11.445/07 e no Decreto n.º 7.217/10, em que, diferentemente do anterior, não apenas se permitia, como também se regulava a cobrança da tarifa mínima por economias, quer fossem dotadas de hidrômetros individualizados, quer vinculadas a um hidrômetro único que guarnecesse determinado condomínio. Confira-se, nesse sentido, os artigos 8º e 47 do aludido Decreto:

“Art. 8º A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo.

§ 1º O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º, entre outras previstas na legislação, as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o usuário.

(...)

Art. 47. A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I - capacidade de pagamento dos consumidores;
- II - quantidade mínima de consumo ou de utilização do

serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV - categorias de usuários, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação”.

Logo, não se pode mais afirmar que a cobrança por economias, pelo singelo fato de a residência contar com medidor único, seja ilegal ou carente de base legal.

Na realidade, manter um critério híbrido de cobrança acabaria por gerar grave desigualdade relativamente às construções novas, que passaram a ser obrigadas a contar com medidores individualizados, o que, como decorrência, acarretará o pagamento do valor mínimo por cada um dos condôminos, independentemente de o consumo corresponder ou não àquele mínimo estipulado.

De acordo com o novo regramento legal, essa cobrança de um valor mínimo tarifário tem por objetivo viabilizar o atendimento dos objetivos sociais, “como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente”, assim como permitir que o serviço seja disponibilizado em quantidade e qualidade adequadas a todos os usuários.

Diante do novo regramento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp's 1.937.887/RJ, 1.166.561/RJ e 1.937.891/RJ, decidiu, por unanimidade, rever a tese firmada no Tema Repetitivo 414, em novo entendimento consolidado nos seguintes termos:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da

exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo".

No caso dos autos, a concessionária ré vinha efetuando a cobrança de consumo pelo valor de 2 economias, sendo uma residencial e outra comercial, não havendo o que se falar em ilegalidade em tal cobrança.

Desse modo, a concessionária, ao reclassificar a unidade como 2 economias, sendo uma comercial e outra residencial e passar a cobrar as tarifas decorrentes dessa classificação, agiu no exercício regular de seu direito, havendo amparo para tal nas normas regulatórias do setor.

Por conseguinte, verifica-se que a suspensão do fornecimento de água se deu em razão do próprio inadimplemento do consumidor de modo que eventual ameaça de negativação também decorreu do inadimplemento e não de ato ilícito por parte da concessionária.

Por fim, não há que se falar em dano moral, já que a suspensão do serviço



Apelação Cível nº. 0801817-75.2025.8.19.0005

FLS.15/IB

está lastreada em dívida legítima, não havendo o que se falar em dever de reparação.

Convém destacar também que a parte autora não se eximiu de provas minimamente os fatos alegados, não requerendo sequer a produção de prova pericial, a fim de comprovar suas alegações.

Com efeito, mesmo se tratando de responsabilidade objetiva e de relação de consumo, não está a parte autora desincumbida de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC.

Verifica-se que também se aplica à hipótese a Súmula nº 330, deste Tribunal de Justiça:

“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”

Comungando esse entendimento:

(0005304-47.2020.8.19.0204 – APELAÇÃO – Des(a).
MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 04/08/2026 -
VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

"EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO
CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO
FAZER C/C PRETENSÃO DECLARATÓRIA.
FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA
DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO
DE ECONOMIAS EM IMÓVEL ABASTECIDO POR
HIDRÔMETRO ÚNICO. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ.
LICITUDE DA METODOLOGIA DE COBRANÇA
POR ECONOMIAS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO
AUTÔNOMO PARA MANUTENÇÃO DA

CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSOS PROVIDOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I. CASO EM EXAME: Trata-se de apelações interpostas pelas rés contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com pretensão declaratória para declarar a nulidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em imóvel comercial abastecido por hidrômetro único, condenando-as à restituição dos valores reputados indevidamente cobrados. As apelantes sustentam que a decisão contrariou a tese vinculante firmada na revisão do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça, defendendo a legalidade da metodologia de faturamento adotada e requerendo a reforma integral da sentença, com a consequente improcedência dos pedidos iniciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Discute-se se é legítima a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em empreendimento abastecido por hidrômetro único, à luz da revisão do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça, bem como se subsiste a condenação à restituição de valores decorrente do reconhecimento de ilicitude dessa metodologia de faturamento. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A sentença foi fundamentada na orientação anteriormente consolidada no Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos enunciados sumulares n.ºs 175 e 191 do TJRJ, que reputavam ilícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em imóveis servidos por hidrômetro único. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os REspS n.ºs 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, revisou o Tema 414 e firmou tese vinculante reconhecendo a licitude da cobrança composta por parcela fixa correspondente à tarifa mínima incidente sobre cada economia e parcela variável incidente apenas quando o consumo global ultrapassar a soma das respectivas franquias. 3. A revisão da tese repetitiva ocorreu antes da prolação da sentença recorrida, impondo-se a observância do precedente qualificado,

nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil. 4. No caso concreto, é incontroversa a existência de hidrômetro único, bem como a presença de múltiplas unidades comerciais cadastradas na matrícula, não tendo a autora impugnado a quantidade de economias identificadas administrativamente, mas apenas a legalidade da metodologia de cobrança adotada. 5. A orientação atualmente vinculante do Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer a legitimidade da cobrança da tarifa mínima por economia em hipóteses como a dos autos, afastando o fundamento jurídico que amparou o reconhecimento de ilicitude da cobrança. 6. Não há fundamento autônomo apto a sustentar a procedência da demanda, uma vez que a sentença se apoiou essencialmente na alegada ilegalidade da cobrança por economias, tendo o próprio juízo afastado a pretensão de vedação às cobranças futuras por estimativa. 7. Ausente demonstração concreta de cobranças específicas que justificassem refaturamento ou restituição, e reconhecida a litude da metodologia empregada, deixa de existir o pressuposto indispensável ao reconhecimento de pagamento indevido. 8. Julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, resta prejudicado o exame das questões subsidiárias suscitadas pelas recorrentes. IV. **DISPOSITIVO:** Recursos providos para reformar integralmente a sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, revogar a tutela anteriormente concedida e inverter os ônus sucumbenciais. Dispositivos relevantes citados: art. 927, III, do Código de Processo Civil; art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Jurisprudência relevante citada: STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.937.887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 20/06/2024; STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.937.891/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 20/06/2024 (Tema 414/STJ ç revisão de tese repetitiva); Súmula nº 175 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Súmula nº 191 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de



Janeiro”.

Diante de todo o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se, a sentença tal como lançada.**

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra sentença publicada sob a égide do CPC/2015, condena-se o Apelante autor a arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência recursal, na forma do artigo 85, § 11^a do CPC, no patamar de 2%, quantia esta que, somada aos honorários fixados em primeira instância, perfazem o total de 12% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça deferida no índice 222476866.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora